



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS

Parecer nº 023/2020 ao Parecer Prévio do TCM nº 04996e19

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que **opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Araci, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

1. RELATÓRIO

O objeto deste parecer é a discussão acerca da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Araci, constante no processo TCM nº 04996e19, relativa ao exercício financeiro de 2018 e sob a responsabilidade do Gestor Antônio Carvalho da Silva Neto.

O parecer prévio foi emitido pelo Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Emanuel Andrade de Souza, sendo publicado na edição nº 1.287 de 19 de dezembro de 2019 do Diário Oficial Eletrônico do TCM Bahia.

O processo de prestação de contas fora enviado a esta Câmara Municipal para exercício de sua competência através do Ofício Nº 1695-2020 – SGE/TCM, datado de 13 de abril de 2020, lido em plenário na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2020 e enviada à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas através da CI nº 008/2020 de 28 de abril de 2020.

Recebido o processo na Comissão e dada a ciência aos seus membros, foi o senhor Antônio Carvalho da Silva Neto regularmente notificado através do OFÍCIO-CFOC Nº 01/2020 do início do processo de julgamento e da oportunidade de apresentar suas alegações preliminares perante a Comissão no prazo de 15 (quinze) dias; atestado o recebimento pelo gestor no dia 25 de maio de 2020, deu-se início a contagem do prazo em seu favor.

Em 09 de junho de 2020 foi protocolado nesta Casa Legislativa, sob o nº 519, o ofício nº 088/2020GP que trouxe para análise da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas as justificativas do gestor acerca das deliberações feitas pela Corte de Contas.

Reuniu-se a Comissão em 29 de junho de 2020, sendo lavrada a Ata nº 08 de 2020, para verificação das imputações feitas no parecer prévio do Tribunal de Contas e das alegações da defesa do gestor. Foi apresentado também este parecer opinativo, pelo relator, aos membros da comissão o qual será objeto de análise nos termos abaixo.

2. FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal. Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.” (*destaque nosso*).

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição do Estado da Bahia reforça ainda a competência desta Casa de Leis para apreciar e julgar as contas municipais conforme encontramos em seu artigo 89 e parágrafo único:

Art. 89 - **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado e **dos Municípios**, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, **será exercida** pela Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e **pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios**, mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder. (*destaque nosso*)

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Adicione-se ainda a competência que é atribuída à Câmara por força dos art. 38 e 39, *caput*, da Lei Orgânica Municipal que reproduzimos abaixo:

Art. 38 - **A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município** e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.**

Art. 39 - **O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,** cujo parecer prévio emitido, sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal. *(destaque nosso).*

Adentrando mais ainda no ordenamento jurídico, encontramos positivada no Regimento Interno desta Câmara Legislativa a competência privativa desta Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas para emitir parecer acerca da tomada de contas de gestores do município de Araci. Adicionamos abaixo os artigos 31, 34 e 40 inciso II e parágrafo 1º:

Art. 31 - **As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar e emitir parecer sobre matéria em tramitação na Câmara,** proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, devendo ser constituídas atendendo a proporcionalidade das bancadas na Casa.

(...)

Art. 34 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos atinentes à sua especialidade.

(...)

Art. 40 - **Compete à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas:**

II – Analisar a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão. (destaque nosso)

Avançando ainda mais no Regimento interno da Câmara Municipal encontra-se o rito de julgamento das contas municipais, que norteia todo o processo de tramitação, nos artigos 182 a 186:

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

(...)

Art. 182 - **Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, o Presidente os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores.**

§ 1º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer munícipe, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 183 - **O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias** após o julgamento e o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente.

I – O Presidente deverá **ordenar a leitura** na primeira sessão após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes.

II - De forma incontinente **a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas notificará o Prefeito** para apresentar suas alegações preliminares, podendo ser através de procurador.

III - **A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer e consequente projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.**

IV - Depois das comissões se pronunciarem por escrito, **o Presidente da Câmara marcará data do julgamento, notificando o Prefeito ou ex-prefeito responsável** pelas mesmas, podendo se quiser fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§ 1º Decorrido o prazo do *caput* deste artigo sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída em primeiro lugar na ordem do dia da primeira sessão imediata à deste prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 2º - É garantido ao Prefeito Municipal todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§ 3º - **O parecer do Órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

§ 4º - **Posterior ao julgamento a Câmara emitirá um Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas**, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 184 - Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, deverá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Executivo.

Art. 185 - **As Contas serão submetidas a uma única discussão e votação.**

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas poderão ter o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, a critério da Mesa ou mediante proposta de Vereador.

Art. 186 - Rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. (*destaque nosso*)

Como é possível notar, a Câmara Municipal é o órgão institucionalmente competente para exercer a função de analisar e julgar as contas anuais do Poder Executivo e esta Comissão está legitimada para emitir parecer acerca das mesmas, não restando nenhum impedimento legal ou regimental para tanto.

3. ANÁLISE

No tocante ao mérito da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2018, encontramos o parecer do TCM que opinou pela rejeição (fl. 23) da referida prestação pela ocorrência de duas irregularidades motivadoras, a saber: **(1)** o descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade (aplicou 64,28 da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, não reconduzindo ao limite de 54%), (fl. 17), e **(2)** descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de seis multas (fl. 21) de responsabilidade deste Gestor (Processos TCM ns. 08444-15; 16439-15; 02226e16; 02226e16; 07417e17; e 07417e17).

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O gestor apresentou em sua defesa (fls. 5-13) argumentos **considerados satisfatórios e convincentes para esta Comissão** quando **demonstrou que alguns montantes contabilizados pela Corte, e que ensejaram a rejeição das contas, deveriam na verdade ser excluídos do cálculo da despesa com pessoal.**

Demonstrou também o gestor que o problema fiscal enfrentado por sua gestão, o qual levou o índice de pessoal a níveis não permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), **decorre de atos ilegais relacionados à convocação de elevado número de candidatos aprovados em concurso público realizado pela gestão**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

anterior. Demonstrou às fls. 14-40 que **91,14% dos convocados estavam fora da quantidade de vagas da ampla concorrência.**

O gestor vem desde então empreendendo esforços para reconduzir o limite de gastos com pessoal àquele permitido pela legislação, **publicando diversos decretos determinando a instauração de processos administrativos destinados à revisão e suspensão da posse de servidores públicos municipais**, conforme demonstrado nas fls. 45-47 e 52.

Alega também a defesa, **e esta comissão acata novamente os argumentos apresentados**, que as determinações judiciais emitidas em face de diversos mandados de segurança impetrados por candidatos convocados irregularmente pela anterior administração, bem como o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia, impediram o gestor de efetivar medidas mais drásticas destinadas à recondução do limite de gastos com pessoal, visto **que os efeitos dos decretos citados no parágrafo anterior foram suspensos por decisão judicial** (fls. 52 e 53).

Acolhe também esta comissão de contas a argumentação em favor do gestor, que **demonstra a queda de arrecadação da receita municipal e o modo como isso reflete nas contas municipais** (fls. 54-55).

Ressaltamos que, conforme prolatado pela defesa (fl. 55), não foi verificada por parte da relatoria desídia do gestor ou impropriedades no trato da coisa pública; antes disso, as situações foram causadas por circunstâncias que não poderiam ser sanadas por simples ato do chefe do Executivo Municipal. Em que pese as alegações do Tribunal de Contas dos Municípios referente ao descumprimento do índice de pessoal, não restou demonstrado descontrole financeiro por parte do gestor que **precisa, mesmo em face de adversidades financeiras, restrições orçamentárias e, no caso do município de Araci, sentenças judiciais que impactam as contas municipais, continuar com os programas de atendimento às necessidades da população.**

Conclui a relatoria pelo **afastamento da alegação de descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade**, tendo em vista os motivos apresentados acima bem como a constatação de que, quando aplicados os pontos elencados pelo senhor gestor em sua defesa, **o montante gasto com despesa de pessoal cai ao índice de 51,19%, ficando, portanto, aceitável frente ao limite de 54% estabelecido pela LRF.**

3.2. DO NÃO PAGAMENTO DE MULTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios adiciona em seu parecer opinativo o segundo motivo que repercute no mérito das contas e enseja a rejeição da prestação, a saber, **o não pagamento de multas de responsabilidade do gestor que o torna inadimplente perante o erário.**

Ocorre que do ponto de vista desta Comissão, **a alegação feita pela corte de contas não merece prosperar, nem deve ser considerada para fins de rejeição** visto que o senhor Antônio Carvalho da Silva Neto demonstra de maneira inequívoca em sua defesa (fls. 60-63) o **pagamento ou parcelamento** das multas imputadas; traz também, em anexo à defesa, documentos emitidos pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Araci, que comprovam as teses defensivas do gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

Sendo assim, **afasta esta relatoria a alegação, em desfavor do gestor, do não pagamento das multas que lhe foram imputadas.**

3.3 DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER DO TCM

Oportuno é o momento de ressaltar neste parecer técnico que o pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, é **meramente opinitivo e não vincula a Casa Legislativa**, cabendo à Câmara efetivar o julgamento das contas municipais em vista do que foi demonstrado na fundamentação deste parecer.

Pode, portanto, a Câmara Municipal de Vereadores juntamente com seus órgãos técnicos, discordar do parecer do Tribunal de Contas, por força de mandamento constitucional. Não se trata aqui de adentrar ao mérito sobre qual melhor juízo de valor acerca das contas municipais, se é mais apropriado um pronunciamento eminentemente técnico ou um pronunciamento político-administrativo; **tem-se que esta sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Poder Executivo com o auxílio imprescindível da Corte de Contas**, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional.

Adicionamos, para fins de conhecimento e para afastar quaisquer eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer que discorda daquele emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com o tema:**

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

1. Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas** competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

[RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

2. (...) **o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa**, competindo **exclusivamente** à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

Julgados correlatos

1. **As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar**, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

2. O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). **Essa fiscalização** institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – **devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo** – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012.]

3.4 CONCLUSÃO

Ponderou esta relatoria os seguintes pontos que devem ser levados em consideração:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

3.4.1. A manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que “**opina pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2018.”;

3.4.2. O acolhimento das teses de defesa do senhor Antônio Carvalho da Silva Neto, gestor municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2018, que **demonstrou ter empreendido esforços no sentido de reconduzir o limite de gastos com pessoal aos índices legais permitidos** e também **comprovou o pagamento ou parcelamento de multas que lhe foram imputadas**.

3.4.3. De um lado caráter opinativo do parecer do TCM quando sugere a rejeição das contas, contrastada com **a soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais**;

3.4.4. A possibilidade de a Câmara Legislativa **adotar posição contrária** àquela sugerida pelo Egrégio Tribunal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela rejeição** do Parecer Prévio de nº 04996e19, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que “opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Araci, relativas ao exercício financeiro de 2018” e **consequente emissão de Decreto Legislativo aprovando a referida prestação de contas.**

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Araci. Araci/BA, 29 de junho de 2020.

José Augusto Moura de Andrade – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

VOTO EM CONTRÁRIO

VEREADOR ROBERTO SOUSA DE MATOS

Ao Parecer nº 023/2020 da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas

1. VOTO

Apresento **voto em contrário ao parecer do relator** no qual **opino pela aprovação** do Parecer Prévio do nº 04996e19, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que “opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Araci, relativas ao exercício financeiro de 2018” e **consequente emissão de Decreto Legislativo rejeitando a referida prestação de contas.**

Em conclusão dos trabalhos, esse é meu pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Araci. Araci/BA, 29 de junho de 2020.

Roberto Sousa de Matos – 3º Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer nº 023/2020 da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Av. Sete de Setembro, 320 - CEP: 48760-000/www.camara.araci.ba.gov.br /cmvaraci2017@gmail.com

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas **opinou pela rejeição** do Parecer Prévio do nº 04996e19, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que “opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Araci, relativas ao exercício financeiro de 2018”, sendo o placar de **2 (dois) votos contrários ao parecer do TCM**, a saber do vereador José Augusto Moura de Andrade, relator e Valter Andrade de Oliveira, presidente, e **1 (um) voto favorável ao parecer do TCM**, a saber do vereador Roberto Sousa de Matos, 3º membro. Opinou ainda a Comissão pela **aprovação do Decreto Legislativo que aprova as Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Araci, sob responsabilidade do Gestor Antônio Carvalho da Silva Neto.**

Sala de Comissões, Câmara Municipal de Araci, 29 de junho de 2020.

Valter Andrade de Oliveira
– Presidente

Roberto Sousa de Matos –
3º Membro